



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

DESPACHO:

21/05/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 25 / 06 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	12/06/97
CSSF	20/05/98
CSSE	05/04/99
CCJR	25/06/99
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

José Permentel

Presidente:

Briol

Comissão de:

Trabalho, de Adm. e Serv. Público

Em: 25 / 08 / 97

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Sandro Mabel (VISTA)

Presidente:

Em: 10 / 10 / 97

Comissão de:

Trabalho de Adm. e Serviço Público

A(o) Sr(a). Deputado(a):

CARLOS MOSCONI

Presidente:

Em: 21 / 05 / 98

Comissão de:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

VISTA - DEP. JAIR SOARES

Presidente:

Em: 04 / 11 / 98

Comissão de:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

CARLOS MOSCONI

Presidente:

Em: 13 / 04 / 99

Comissão de:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Djalma Paes e Oliveira Athayde

Presidente:

Em: 19 / 10 / 99

Comissão de:

Seguridade Social e Família / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

João Alcântara

Presidente:

Em: 29 / 03 / 2000

Comissão de:

Constituição e Justiça e de Redação

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Waldin Pires

Presidente:

Em: 31 / 10 / 00

Comissão de:

Constituição e Justiça e de Redação (VISTA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	1997	26	01	1999	Wagner
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
Encaminhado à CCP - art. 103 do RI -								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	1997	16	04	1999	Wagner
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Parecer contrário do Relator, Dep. Carlos Mosconi								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	97	24	06	99	Wagner
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado à PPR								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			470	1997	1	9	1997	Ubrag

PARER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP. JOSÉ PIMENTA
 TP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	1997	20	05	1998	Sue

— Encaminhado à CSSF

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	1997	08	06	1998	Wagner

PARER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEPUTADO CARLOS
 MOSCONI.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			170	1997	18	11	1998	Wagner

— O DEPUTADO GAI SOARES APRESENTOU MANI-
 FESTAÇÃO DESERTA FAVORÁVEL AO PROJETO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54. RI)

Em 21/05/97 PRESIDENTE

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1997
(Do Sr. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença, independentemente da percepção do auxílio-acidente, sempre que, por força desse evento, resultar redução da capacidade laborativa que impeça o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de inferior complexidade, após a reabilitação profissional.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concede estabilidade de 12 meses no emprego ao segurado que tenha se acidentado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



no trabalho. Ressalte-se, no entanto, que esta estabilidade é concedida a qualquer trabalhador acidentado, independentemente da lesão sofrida pelo mesmo. Assim sendo, tendo o segurado, por exemplo, quebrado o dedo no trabalho, terá assegurada a manutenção no emprego pelo período de 12 meses. Apesar de aparentemente benéfico para o trabalhador, este dispositivo incute maiores custos para o empregador, o qual, ao invés de contratar empregados formais, parte para a terceirização da mão-de-obra ou para a contratação informal de mão-de-obra, o que se traduz em grande prejuízo para a classe trabalhadora.

Julgamos importante que sejam adotadas medidas tanto para prevenir os acidentes do trabalho como para amparar aqueles que tenham se acidentado. No entanto, entendemos que a estabilidade no emprego só deve ser assegurada àqueles que tenham sofrido lesão de maior gravidade, que o impossibilitem de exercer a mesma atividade, mas não outra, de menor complexidade, pois assim procedendo estaremos dando a oportunidade para que este trabalhador se adapte a novos processos de produção e possam ser aproveitados no processo de produção.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1997.


Deputado JÚLIO REDECKER

70340300.056



LEI Nº 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Da Finalidade e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º - A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....

.....

Autor: JULIO REDECKER (PPB/RS)

Apresentação: 21/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que dispõe sobre a estabilidade decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Despacho: Às Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a restringir a estabilidade provisória estabelecida no art. 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, apenas, aos trabalhadores que, em razão do acidente de trabalho, sofra redução na capacidade laboral.

Em sua justificação o Autor alega que o referido artigo é muito amplo ao estender a todo e qualquer acidentado, independentemente da lesão sofrida, estabilidade provisória de doze meses, a partir da cessação do auxílio-doença.

O projeto em exame foi distribuído ao Deputado José Pimentel que opinou pela sua rejeição, parecer, no entanto, rejeitado nesta Comissão, sendo atribuído a este Parlamentar a incumbência de apresentar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de significativa parcela da doutrina entender que a parte final do art. 118 da Lei 8.213/91: “...*independentemente de percepção de auxílio-*



acidente” deixar claro que somente os trabalhadores, que tiverem a sua capacidade laboral reduzida, terão direito à estabilidade de doze meses, a jurisprudência não tem seguido esta orientação, por falta de texto expresso, a saber:

ACIDENTE DE TRABALHO – ESTABILIDADE

EMENTA: Lei nº 8.213/91, art. 118, para aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 é suficiente a anotação do acidente na CTPS do empregado (CLT, art. 30), não é necessário que o acidente resulte seqüela. (TST – 2ª R – 9ª T – Ac. 02950493682 – Rel. Ferraz de Oliveira – DJ 14.12.95 – pág. 33)

Não obstante a jurisprudência em contrário, entendemos que não foi a intenção do Legislador contemplar todo e qualquer caso de acidente, no qual o trabalhador se restabeleça completamente ou que, por qualquer motivo -- até intencionalmente --, sofra um acidente insignificante, com a estabilidade no emprego. Essa situação causaria considerável prejuízo às empresas, bem como colocaria tal empregado em situação de igualdade com aquele que realmente venha a ter sua capacidade laboral reduzida e, por isso, tenha dificuldade de arrumar uma nova colocação.

Dessa forma, urge que corrijamos tal equívoco restringindo a estabilidade para quem, realmente, a mereça, em face de um acidente de trabalho que lhe tenha reduzido a capacidade laboral, impeditiva do desempenho da atividade exercida, à época do acidente, porém não de outra, de inferior complexidade, após a reabilitação profissional.

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de 05 de 1998.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

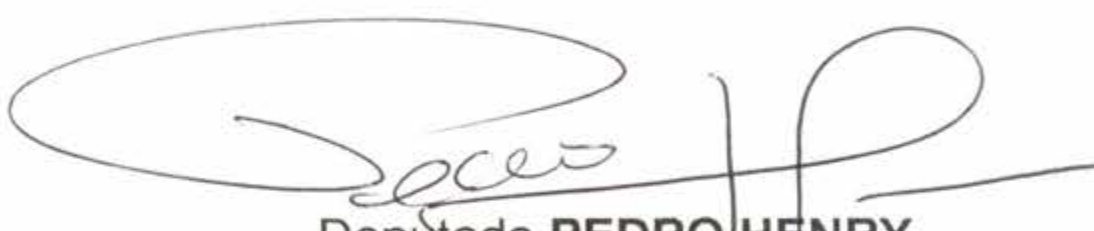
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 170/97, nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante e Paulo Rocha e, em separado, do Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jaime Martins, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Noel de Oliveira, Domingos Leonelli, Osvaldo Biolchi, Luciano Castro, Carlos Santana, Paulo Rocha, José Pimentel, Maria Laura, José Carlos Aleluia, Marcus Vicente, Milton Mendes, Expedito Júnior, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá, Benedito Domingos, Agnelo Queiroz, Benedito Guimarães e José Carlos Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997.

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Júlio Redecker determina que o segurado que tenha sofrido acidente do trabalho tenha estabilidade no emprego durante o período de 12 (doze) meses após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A manutenção da relação empregatícia tem, ainda, como requisitos a redução da capacidade laborativa, a incapacidade para o exercício da função exercida à época do acidente e capacidade para o exercício de outra função de complexidade inferior.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto submetido à nossa análise reproduz parcialmente o art. 118, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.



O dispositivo citado garante a estabilidade do empregado acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Há discussão jurídica sobre a aplicabilidade ou não desta norma, pois alegam alguns que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal impõe que qualquer tipo de proteção ao emprego deve ser objeto de lei complementar. Sendo a Lei Previdenciária uma lei ordinária, não geraria efeito quanto a este aspecto, não podendo garantir a estabilidade.

Não entendemos dessa forma.

É princípio de direito do trabalho a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, que, no caso de empregado acidentado, é a que garante a manutenção do vínculo empregatício.

O direito trabalhista jamais pode ser concebido como um direito formal, limitado por technicalidades. Busca esse ramo do direito proteger o mais fraco da relação capital-trabalho, ou seja, o trabalhador.

O projeto limita em demasia o preceito legal já existente, não beneficiando, portanto, o empregado.

Além disso, a proposição em análise não equipara o acidente do trabalho, termo bastante específico, a doença profissional ou do trabalho, ao contrário da Lei Previdenciária que o faz. Excluindo tais eventos, o projeto diminui a hipótese de enquadramento no preceito.

Entendemos, ainda, que a estabilidade no emprego deve ser regulamentada em lei complementar mais ampla, dispondo sobre outras hipóteses de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 170/97.

Sala da Comissão, em 29 de Agosto de 1997.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Júlio Redecker
Deputado Federal



Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95, 226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95, 1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96, 3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97, 3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

Em 05 / 03 / 99

[Assinatura]
PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação, venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos de saúde e paz.

[Assinatura]
JULIO REDECKER
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

C:\WINWORD\MEUSDOCUMENTOS\OFICIOS\of226-99.doc\ JGC-lmmi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

Dispõe sobre a estabilidade no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe pretende restringir a garantia da estabilidade, de 12 meses, conferida aos acidentados no trabalho ou acometidos de doença profissional, assegurando-a somente àqueles que efetivamente apresentam sequelas que os impeçam de desenvolver a mesma atividade que antes exerciam.

Argumenta o nobre autor que a presente proposta vem aperfeiçoar o quadro legal vigente, uma vez que a estabilidade garantida na forma da legislação atual tem gerado interpretações por demais generosas, beneficiando, inclusive, empregados que retornam ao trabalho sem apresentar qualquer dificuldade que prejudique o exercício da atividade que antes desenvolviam.

Tendo sido, primeiramente, encaminhada à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição ali obteve parecer pela aprovação.

É o relatório.



A proposição em tela busca, com uma redação precisa, restringir a estabilidade no emprego, de 12 meses, associando-a tão somente aos casos de acidentes de trabalho ou doença profissional que resultem sequelas grave, com impedimento do exercício da atividade que o segurado desenvolvia anteriormente.

Trata atualmente dessa matéria a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que em seu art. 118, preceitua:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." (grifo nosso).

Comparando-se, portanto, a redação do dispositivo transcrito acima e a proposta contida no projeto de lei complementar sob análise mostra-se evidente que esta, se aprovada, implicaria injusta supressão do direito à estabilidade a segurados que retornam ao exercício de sua atividade anterior, desenvolvendo-a, porém, com redobrado grau de esforço e dificuldade.

Ante o exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1999.


Deputado CARLOS MOSCONI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

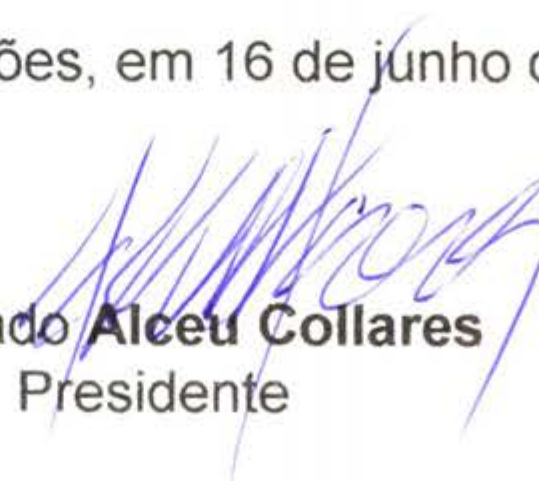
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.


Deputado **Alceu Collares**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170-A, DE 1997 **(Do Sr. Júlio Redecker)**

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

(ÀS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado José Pimentel

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Pimentel



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170-A, DE 1997 (Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

(ÀS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado José Pimentel
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente de trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Autor: **Deputado Júlio Redecker**

Relator: **Deputado Leo Alcântara**

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei Complementar em comento dispõe sobre a estabilidade provisória de doze meses devida ao trabalhador acidentado que, após afastamento com recebimento do benefício acidentário, retorna ao trabalho portando seqüela que tenha provocado redução da capacidade laborativa impeditiva da atividade antes exercida.

O Relator, em seu Parecer, sugere a aprovação do Projeto recomendando ainda que seu art. 3º seja alterado, de modo a revogar, de forma expressa, o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A principal alegação do Relator é que a atual estabilidade provisória do trabalhador acidentado, prevista na Lei nº 8.213/91, seria permanentemente questionada pelo Judiciário, já que se trataria de lei ordinária, e não complementar, modalidade legislativa que, no seu entendimento, seria a mais apropriada para regulamentar o direito à estabilidade provisória.

Ledo engano.

É recorrente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na análise da questão. A estabilidade provisória do acidentado é matéria pacífica no Egrégio TST, e suas decisões apenas tem reafirmado os limites que a própria lei



estabeleceu, a saber: primeiro, que é *condição* para que o acidentado tenha o direito à estabilidade provisória o recebimento de benefício acidentário; e segundo, a aplicação da norma deixa implícito o entendimento que o benefício em questão é o auxílio-doença.

Vejamos, abaixo, dois exemplos da jurisprudência induvidosa do TST, donde transcrevemos não apenas seu ementário, mas parte dos Votos dos Relatores, a fim de enriquecermos essa discussão:

“1.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

O Regional negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante quanto à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que o legislador, ao instituir a garantia de emprego, teve como objetivo evitar que o acidentado despedido viesse a sofrer discriminação na busca de novo emprego, o que somente poderia ocorrer em caso de seqüelas ou de perda da capacidade laborativa, inexistindo nos autos prova nesse sentido, após sua alta médica (fls. 102/104). Na revista, aduz a Reclamante que o entendimento firmado pelo Colegiado de origem conflita com outros julgados e desrespeita o art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto esse preceito legal não prevê a necessidade da ocorrência de seqüelas para que seja reconhecido o direito à estabilidade (fls. 105/107). Infere-se do exame da decisão recorrida que o Colegiado de origem, ao analisar o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", não lhe conferiu razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221/TST, porquanto asseverou que a estabilidade a que alude o dispositivo legal estaria dependente da caracterização de seqüelas ou perda de capacidade laborativa da autora, após sua alta médica. É oportuno registrar que o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos". Nesse mesmo sentido estabelece o art. 60 da referida lei que "o auxílio-doença será devido ao segurado, empregado e empresário, a contar do 16º dia de afastamento da atividade ...". Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que a condição



sine qua non à configuração da estabilidade é a percepção do auxílio-doença acidentário, que somente ocorre com o afastamento do empregado do trabalho por prazo superior a 15 dias. Assim, entendo que a interpretação dada pelo Regional ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, vinculando a garantia da estabilidade à comprovação de seqüelas ou perda da capacidade laborativa da autora, após sua alta médica, configura literal e direta violação ao dispositivo legal. Conheço da revista por violação.

2 - MÉRITO.2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, dou-lhe provimento para determinar o pagamento relativo aos direitos decorrentes da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento relativo aos direitos decorrentes da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator"

"1 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

1.1 – CONHECIMENTO A Corte de origem, preocupada com o problema social de despedida de empregados portadores de doença profissional, entendeu ser a Empresa responsável, tanto porque não realizou exames médicos demissionais, quanto porque os exames audiométricos realizados 4 (quatro) meses após a despedida revelaram o agravamento da doença. Ressaltou que, "in casu", deve ser observado o princípio da equidade, autorizado pelo art. 8º da CLT. As razões da Empresa são no sentido de que dita Lei não se refere à prorrogação da estabilidade caso a doença ocupacional persista, apenas aponta o período de 1 (um) ano após o retorno ao trabalho, período que, cessado, libera o empregador para novamente utilizar, como lhe aprouver, seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Aponta violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. O terceiro aresto, fl. 253, enfrenta completamente a matéria,



aduzindo, até mesmo, que não se fazem necessários exames periciais por ocasião da despedida. Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91, estabelece: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

E a atual Constituição Federal, ao consagrar os princípios da proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, o fez de forma ampla e genérica, amparando também os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho. Assim, verifica-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 se harmoniza perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar.

Ademais, esta Corte, ao editar o Precedente Normativo nº 30, que assegura estabilidade ao empregado acidentado, o fez com fulcro na referida norma legal, visando coibir as dispensas imotivadas após o retorno do trabalhador acidentado, corroborando o direito de o obreiro receber o benefício. O texto legal é claro ao prever a garantia, mantendo o contrato de trabalho do empregado por, no mínimo, 12 (doze) meses. Precedentes: RR-170490/95, Ac. 4ª T-938, DJ de 22/3/96, Rel. Min. Galba Veloso; RR-183120/95, Ac. 5ª T-2968, DJ de 9/8/96, Rel. Min. Antônio Daiha; RR-133045/94.6, Ac. 5ª T-777/95, Valentin Carrion - 1995 - p. 161, Rel. Min. Wagner Pimenta e RR-124476/94.2, Ac. 1ª T-7030/94, Rel. Min. Lourenço Prado. Ante o exposto, nego provimento à Revista da Reclamada, para manter a decisão regional que deferiu ao Reclamante a reintegração no serviço.

2 - ESTABILIDADE COMO MATÉRIA CONSTITUCIONAL Prejudicado, porquanto a matéria já foi analisada no tópico anterior.

I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração no emprego e negar-lhe provimento. Prejudicado o tema estabilidade como matéria constitucional. Brasília, 10 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator"

Vê-se, na parte que grifamos, como é desnecessária a lei complementar para tratar a matéria.



Em que pese não ser o TST o nosso Tribunal Constitucional, cremos que, com o sistema de controle difuso de constitucionalidade, acaba por ter o TST, poderes para tratar e julgar matérias sob o aspecto constitucional que aqui podemos utilizar com tranqüilidade.

Neste sentido, não vemos sustentação de ordem constitucional no Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, ora sob análise desta Comissão, por haver lei ordinária em vigor que contempla a matéria até mesmo de forma mais abrangente, como já demonstrou o Deputado José Pimentel, em seu Voto em Separado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na época, sustentou aquele nobre parlamentar que o princípio da norma mais favorável é parte do Direito do Trabalho pátrio, e acolhido plenamente não só pelo judiciário trabalhista, mas pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Julgamos que o Projeto de Lei Complementar é injurídico, por não ter coerência com o sistema jurídico.

Pelo exposto, e discordando respeitosamente da opinião do nobre Relator, sugerimos aos nobres Pares desta Comissão a rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, por seu injuridicidade.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2001

WALDIR PIRES
Deputado Federal (PT/BA)

LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Deputado Federal (PT/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

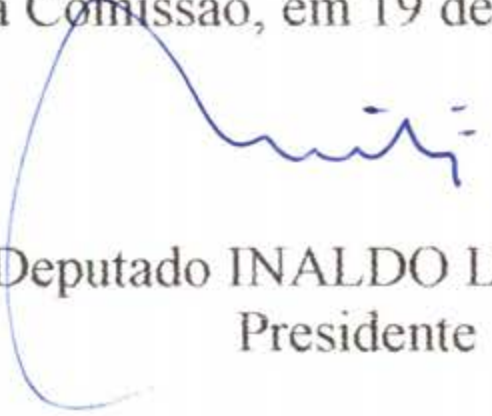
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Léo Alcântara, pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 170/97, nos termos do parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, designado Relator do vencedor. O Deputado Waldir Pires apresentou voto em separado, assim como o parecer do Deputado Léo Alcântara passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias..

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

“Dispõe sobre a estabilidade decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional.”

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 170/97, de autoria do nobre Deputado Júlio Redecker, dispõe sobre a manutenção do contrato de trabalho do segurado, pelo período de doze meses após a cessação de auxílio-doença, desde que se verifiquem: 1) a redução da capacidade laboral, 2) o impedimento de exercer a atividade que exercia à época do acidente, 3) capacidade para exercer outra atividade, de complexidade inferior.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 29 de abril de 1998, opinou pela aprovação do Projeto nos termos do parecer vencedor do Deputado Jovair Arantes.

Foi apresentado voto em separado do Deputado José Pimentel, que opinava pela rejeição do Projeto.

Em 16 de junho de 1999, a Comissão de Seguridade Social e Família, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-nos manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto analisado.

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade foram observados.

A competência legislativa é da União; cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União; a iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput* da Constituição Federal, respectivamente).

O art. 7º da Constituição, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, determina, em seu inciso I, que a proteção da relação de emprego seja objeto de lei complementar, como ocorre na proposição em análise.

Ainda hoje se discute, outrossim, se o dispositivo mencionado pressupõe que seja elaborada apenas uma lei complementar regulamentando todas as formas de proteção ao emprego, ou se várias leis complementares podem dispor sobre a matéria, sobre vários tipos de estabilidade.

Entendemos que o ideal seria apenas uma lei complementar dispor sobre a proteção do contrato de trabalho e indenização compensatória em caso de rescisão contratual.

Todavia, em virtude do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, não podemos deixar de aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, a fim de garantir a estabilidade ao trabalhador acidentado.

Deve ser ressaltado que, apesar da Lei Previdenciária dispor sobre a estabilidade do acidentado (art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), o dispositivo é constantemente questionado judicialmente, em virtude de ser lei ordinária e não complementar, não satisfazendo uma exigência formal prevista na Constituição. Isso significa que a Lei referida não gera o efeito pretendido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude de o Projeto ter sido apresentado anteriormente à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não foram observados os seus dispositivos, razão pela qual apresentamos uma emenda a fim de adequá-lo à técnica legislativa.

A emenda modificativa visa alterar a redação do art. 3º do Projeto, pois a cláusula de revogação genérica não pode mais ser utilizada. Deve, portanto, ser revogado expressamente o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Opinamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e, nos termos da emenda apresentada, pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

00338100.185



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 1997

“Dispõe sobre a estabilidade decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Fica revogado o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente de trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

Autor: **Deputado Júlio Redecker**

Relator: **Deputado Leo Alcântara**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALDIR PIRES

O Projeto de Lei Complementar em comento dispõe sobre a estabilidade provisória de doze meses devida ao trabalhador acidentado que, após afastamento com recebimento do benefício acidentário, retorna ao trabalho portando seqüela que tenha provocado redução da capacidade laborativa impeditiva da atividade antes exercida.

O Relator, em seu Parecer, sugere a aprovação do Projeto recomendando ainda que seu art. 3º seja alterado, de modo a revogar, de forma expressa, o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A principal alegação do Relator é que a atual estabilidade provisória do trabalhador acidentado, prevista na Lei nº 8.213/91, seria permanentemente questionada pelo Judiciário, já que se trataria de lei ordinária, e não complementar, modalidade legislativa que, no seu entendimento, seria a mais apropriada para regulamentar o direito à estabilidade provisória.

Ledo engano.

É recorrente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na análise da questão. A estabilidade provisória do acidentado é matéria pacífica no Egrégio TST, e suas decisões apenas têm reafirmado os limites que a própria lei



estabeleceu, a saber: primeiro, que é *condição* para que o acidentado tenha o direito à estabilidade provisória o recebimento de benefício acidentário; e segundo, a aplicação da norma deixa implícito o entendimento que o benefício em questão é o auxílio-doença.

Vejamos, abaixo, dois exemplos da jurisprudência indubitosa do TST, donde transcrevemos não apenas seu ementário, mas parte dos Votos dos Relatores, a fim de enriquecermos essa discussão:

“1.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

O Regional negou provimento ao recurso adesivo interposto pela Reclamante quanto à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, sob o fundamento de que o legislador, ao instituir a garantia de emprego, teve como objetivo evitar que o acidentado despedido viesse a sofrer discriminação na busca de novo emprego, o que somente poderia ocorrer em caso de seqüelas ou de perda da capacidade laborativa, inexistindo nos autos prova nesse sentido, após sua alta médica (fls. 102/104). Na revista, aduz a Reclamante que o entendimento firmado pelo Colegiado de origem conflita com outros julgados e desrespeita o art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto esse preceito legal não prevê a necessidade da ocorrência de seqüelas para que seja reconhecido o direito à estabilidade (fls. 105/107). Infere-se do exame da decisão recorrida que o Colegiado de origem, ao analisar o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente", não lhe conferiu razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221/TST, porquanto asseverou que a estabilidade a que alude o dispositivo legal estaria dependente da caracterização de seqüelas ou perda de capacidade laborativa da autora, após sua alta médica. É oportuno registrar que o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos". Nesse mesmo sentido estabelece o art. 60 da referida lei que "o auxílio-doença será devido ao segurado, empregado e empresário, a contar do 16º dia de afastamento da atividade ...". Da exegese dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que a condição



sine qua non à configuração da estabilidade é a percepção do auxílio-doença acidentário, que somente ocorre com o afastamento do empregado do trabalho por prazo superior a 15 dias. Assim, entendo que a interpretação dada pelo Regional ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, vinculando a garantia da estabilidade à comprovação de seqüelas ou perda da capacidade laborativa da autora, após sua alta médica, configura literal e direta violação ao dispositivo legal. Conheço da revista por violação.

2 - MÉRITO.2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, dou-lhe provimento para determinar o pagamento relativo aos direitos decorrentes da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento relativo aos direitos decorrentes da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator"

"1 - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

1.1 – CONHECIMENTO A Corte de origem, preocupada com o problema social de despedida de empregados portadores de doença profissional, entendeu ser a Empresa responsável, tanto porque não realizou exames médicos demissionais, quanto porque os exames audiométricos realizados 4 (quatro) meses após a despedida revelaram o agravamento da doença. Ressaltou que, "in casu", deve ser observado o princípio da equidade, autorizado pelo art. 8º da CLT. As razões da Empresa são no sentido de que dita Lei não se refere à prorrogação da estabilidade caso a doença ocupacional persista, apenas aponta o período de 1 (um) ano após o retorno ao trabalho, período que, cessado, libera o empregador para novamente utilizar, como lhe aprouver, seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Aponta violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. O terceiro aresto, fl. 253, enfrenta completamente a matéria,



aduzindo, até mesmo, que não se fazem necessários exames periciais por ocasião da despedida. Conheço, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO "caput" do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24/7/91, estabelece: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

E a atual Constituição Federal, ao consagrar os princípios da proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa, o fez de forma ampla e genérica, amparando também os trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho. Assim, verifica-se que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 se harmoniza perfeitamente com o disposto no art. 7º, inciso I, do Texto Maior, não havendo necessidade, no caso vertente, de lei complementar.

Ademais, esta Corte, ao editar o Precedente Normativo nº 30, que assegura estabilidade ao empregado acidentado, o fez com fulcro na referida norma legal, visando coibir as dispensas imotivadas após o retorno do trabalhador acidentado, corroborando o direito de o obreiro receber o benefício. O texto legal é claro ao prever a garantia, mantendo o contrato de trabalho do empregado por, no mínimo, 12 (doze) meses. Precedentes: RR-170490/95, Ac. 4ª T-938, DJ de 22/3/96, Rel. Min. Galba Veloso; RR-183120/95, Ac. 5ª T-2968, DJ de 9/8/96, Rel. Min. Antônio Daiha; RR-133045/94.6, Ac. 5ª T-777/95, Valentin Carrion - 1995 - p. 161, Rel. Min. Wagner Pimenta e RR-124476/94.2, Ac. 1ª T-7030/94, Rel. Min. Lourenço Prado. Ante o exposto, nego provimento à Revista da Reclamada, para manter a decisão regional que deferiu ao Reclamante a reintegração no serviço.

2 - ESTABILIDADE COMO MATÉRIA CONSTITUCIONAL Prejudicado, porquanto a matéria já foi analisada no tópico anterior.

I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração no emprego e negar-lhe provimento. Prejudicado o tema estabilidade como matéria constitucional. Brasília, 10 de maio de 2000.

VANTUIL ABDALA

Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator"

Vê-se, na parte que grifamos, como é desnecessária a lei complementar para tratar a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

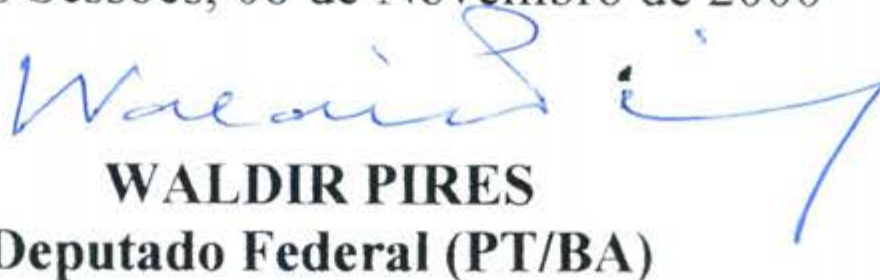
Em que pese não ser o TST o nosso Tribunal Constitucional, cremos que, com o sistema de controle difuso de constitucionalidade, acaba por ter o TST, poderes para tratar e julgar matérias sob o aspecto constitucional que aqui podemos utilizar com tranqüilidade.

Neste sentido, não vemos sustentação de ordem constitucional no Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, ora sob análise desta Comissão, por haver lei ordinária em vigor que contempla a matéria até mesmo de forma mais abrangente, como já demonstrou o Deputado José Pimentel, em seu Voto em Separado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na época, sustentou aquele nobre parlamentar que o princípio da norma mais favorável é parte do Direito do Trabalho pátrio, e acolhido plenamente não só pelo judiciário trabalhista, mas pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Julgamos que o Projeto de Lei Complementar é injurídico, por não ter coerência com o sistema jurídico.

Pelo exposto, e discordando respeitosamente da opinião do nobre Relator, sugerimos aos nobres Pares desta Comissão a rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 170, de 1997, por seu injuridicidade.

Sala das Sessões, 08 de Novembro de 2000


WALDIR PIRES
Deputado Federal (PT/BA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170-A, DE 1997

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Paulo Rocha e José Pimentel (relator: Dep. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade contra o voto do Dep. Léo Alcântara (relator: Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170-A, DE 1997**
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante, Paulo Rocha e José Pimentel (relator: Dep. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: Dep. CARLOS MOSCONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela injuridicidade contra o voto do Dep. Léo Alcântara (relator: Dep. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/06/97*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 350/01 - CCJR
Publique-se.
Em 24/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1973 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 350-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 170/97, apreciado por este Órgão Técnico, em 19 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	EEV
Data:	24/5/01
Ass:	SPM
n.º	1942/01
Hora:	17h
Ponto:	2566

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 170, de 1997

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Dispõe sobre a estabilidade, no emprego, decorrente de acidente do trabalho e de doença profissional ou do trabalho.

DESPACHO: 21/05/1997 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PRIORIDADE

11/06/1997 - À publicação

11/06/1997 - À CTASP

12/06/1997 - Entrada na Comissão.

25/08/1997 - Distribuído ao relator Dep. José Pimentel.

01/09/1997 - Parecer contrário do relator, Dep. José Pimentel.

01/10/1997 - Concedida vista ao Dep. Sandro Mabel.

29/04/1998 - Aprovado o parecer vencedor, favorável, do Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Agnelo Queiroz, Chico Vigilante e Paulo Rocha, e, em separado, do Deputado José Pimentel.

20/05/1998 - Entrada na Comissão

20/05/1998 - Encaminhado à CSSF.

21/05/1998 - Distribuído ao Relator, Dep. Carlos Mosconi.

25/05/1998 - Encaminhado ao Relator.

08/06/1998 - Parecer contrário do relator, dep. Carlos Mosconi

04/11/1998 - Concedida visata ao Deputado Jair Soares

18/11/1998 - O deputado Jair Soares apresentou exposição escrita favorável ao projeto

26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RICD

05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.

05/03/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. 60/99 solicitando a devolução deste

31/03/1999 - À CSSF

13/04/1999 - Distribuído ao Deputado CARLOS MOSCONI

14/04/1999 - Encaminhado ao Relator, Dep. Carlos Mosconi

16/04/1999 - Parecer contrário do Relator, Dep. Carlos Mosconi

19/05/1999 - Vista conjunta aos Deputados Djalma Paes e Alcione Athayde, em 19/05/99

16/06/1999 - Aprovado por unanimidade o parecer contrário

24/06/1999 - Encaminhado à CCJR

30/03/2000 - Distribuído Ao Sr. LÉO ALCÂNTARA

19/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

31/10/2000 - Concedida vista ao Deputado Waldir Pires.

05/04/2001 - Adiada a discussão a pedido do Deputado Custódio Mattos.

19/04/2001 - Rejeitado o parecer do relator, Deputado Léo Alcântara, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, que passou a constituir voto em separado. O Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh foi designado relator do parecer vencedor, pela injuridicidade.

20/04/2001 - DCD LETRA A

20/05/2001 - LETRA A - PARECERES DA CTASP, CSSF, CCJR - ENCERRAMENTO



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00170 de 1997**Autor(es):**

JULIO REDECKER (PPB - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A ESTABILIDADE, NO EMPREGO, DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO.

Explicação da Ementa:

GARANTINDO A ESTABILIDADE APENAS AO TRABALHADOR ACIDENTADO QUE TENHA SOFRIDO LESÃO DE MAIOR GRAVIDADE, QUE O IMPOSSIBILITE DE EXECER A MESMA ATIVIDADE, MAS NÃO OUTRA DE MENOR COMPLEXIDADE, OBJETIVANDO A READAPTAÇÃO DO TRABALHADOR A NOVOS PROCESSOS DE PRODUÇÃO).

Indexação:

GARANTIA, ESTABILIDADE, TRABALHADOR, SEGURADO, PREVIDENCIA SOCIAL, ACIDENTADO, VITIMA, ACIDENTE DO TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL, MANUTENÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO, EMPRESA, POSTERIORIDADE, CESSAÇÃO, AUXILIO-DOENÇA, MOTIVO, REDUÇÃO, CAPACIDADE PROFISSIONAL, IMPEDIMENTO, DESEMPENHO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, POSTERIORIDADE, REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LEI 008213 de 1991

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
19 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP LEO ALCÂNTARA. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO DEP LUIZ EDUARDO GREENHALGH, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA INJURIDICIDADE, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP LEO ALCÂNTARA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

21 05 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP JULIO REDECKER.

11 06 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

11 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 04 06 97 PAG 14616 COL 01.

12 06 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CTASP.

25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

25 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP JOSE PIMENTEL. DCD 26 08 97 PAG 25065 COL 01.

01 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL.

29 04 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REJEIÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL. APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO DEP JOVEIR ARANTES, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, CONTRA OS VOTOS DOS DEP AGNELO QUEIROZ, CHICO VIGILANTE E PAULO ROCHA E, EM SEPARADO, DO DEP JOSE PIMENTEL.

20 05 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO A CSSF.

21 05 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP CARLOS MOSCONI.

08 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP CARLOS MOSCONI.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOSTERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0205 COL 01.

05 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

13 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 05 SESSÕES A PARTIR DE 15 04 99.

13 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DE CARLOS MOSCONI.

16 04 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR DEP CARLOS MOSCONI.

16 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR, DEP CARLOS MOSCONI.

24 06 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

09 11 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP LEO ALCANTARA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTA, COM EMENDA.